

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 990, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado JOÃO DERLY

I - RELATÓRIO

A proposição equipara a crime de violação de telecomunicação a clonagem de números IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel) de aparelhos celulares, mediante alteração do Art. 56 do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62.

A matéria é sujeita às apreciações, pelo mérito, das Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) conforme art. 24, inciso I do Regimento Interno desta Casa, portanto, sujeita ao exame do Plenário. Ademais, a CCJC deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do referido regimento.

Na CCTCI, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A clonagem de aparelhos celulares é prática corriqueira, principalmente nos grandes centros urbanos. O malfeito consiste em alterar o chamado número IMEI (do inglês para Identidade Internacional de Equipamento Móvel), uma espécie de número do “chassi” do aparelho, atribuindo-lhe um novo código. Para se trocar o número IMEI bastam apenas alguns comandos no aparelho e um programa de computador. Devido a essa facilidade, um aparelho roubado, mesmo que tenha sido bloqueado pelas operadoras, pode ser posto novamente em funcionamento com um novo chip e um novo número IMEI em questão de minutos.

Em que pese o alto volume de furtos e adulterações de celulares não há instrumentos legais que tipificam corretamente esse tipo de ilícito. Para alguns, a adulteração do número IMEI poderia ser entendida como “Violação de comunicação”, “Estelionato”, “Disposição de coisa alheia como própria” ou, ainda, “Receptação qualificada”, tal como dispõe o Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/40), artigos 151, 171 e 180.

No entanto, temos a compreensão que a adulteração viola a integridade do dispositivo e não da comunicação. Ademais, a venda de aparelho adulterado não caracteriza a prática de estelionato ou a disposição de coisa alheia como própria, nos casos em que não se caracteriza dolo.

Devido a essa falta de aderência entre as tipificações existentes na legislação e a prática específica de adulteração de IMEI, concordamos com o autor da necessidade da introdução de uma lei que sane essa lacuna legal.

Todavia, entendemos que a alteração do CBT - Código Brasileiro de Telecomunicações –, tal como proposto pelo autor da proposição, não seja a solução mais apropriada. Aquele diploma, que se encontra quase totalmente revogado, dispõe sobre crimes de violação de comunicações – por exemplo, escutas telefônicas. Já a violação de dispositivos e equipamentos guardaria mais aderência aos preceitos contidos na Lei Geral de Telecomunicações – a LGT, Lei nº 9.472/97. Nesse sentido, o artigo 183 da LGT trata especificamente sobre atividade clandestina de telecomunicação. Contudo, deve-se considerar que há controvérsias jurídicas quanto a se o disposto no referido artigo da LGT conflita com o CBT, o que equivaleria à revogação tácita do dispositivo mais antigo.

Por esses motivos e por termos a compreensão de que a adulteração de número IMEI é análoga à adulteração de chassi de carro, entendemos ser mais adequada a introdução de um novo artigo ao Código Penal.

Dessa forma, oferecemos SUBSTITUTIVO ao PL oferecido, introduzindo o artigo 311-A ao Código Penal. No dispositivo tipificamos como crime, com pena de reclusão de um a três anos, e multa, a “adulteração de número IMEI”. De maneira adicional e aumentando o alcance da proposição original, optamos por incluir a prática da comercialização desses aparelhos adulterados no alcance do novo artigo.

Por isso, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 990/15 na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JOÃO DERLY
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 990, DE 2015

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, proibindo a clonagem do número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI - bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

Art. 2º O Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Adulteração de número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI

Art. 311-A - Alterar o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel, com fins de burlar bloqueios realizados pelas operadoras de telecomunicações sobre os aparelhos móveis roubados, furtados, perdidos ou extraviados.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem comercializar os aparelhos alterados de que trata o caput.”
(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO DERLY
Relator